AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2328777 - RJ (2023/0090275-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	G C L
AGRAVANTE	:	T R DE L
ADVOGADO	:	PEDRO DOS SANTOS CLARINO - RJ224713
AGRAVADO	:	U O S
ADVOGADO	:	CARINA BRUNO LIMA - SP425593
INTERES.	:	L A L D

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE.

1. A pretensão de impor ao ofensor o ônus de publicar integralmente a decisão judicial condenatória proferida em seu desfavor não se confunde com o direito de resposta, o qual, atualmente, está devidamente estabelecido na Lei n. 13.188/15.

1.1 O direito de resposta tem contornos específicos, constituindo um direito conferido ao ofendido de esclarecer, de mão própria, no mesmo veículo de imprensa, os fatos divulgados a seu respeito na reportagem questionada, apresentando a sua versão da notícia ao público.

1.2 A publicação da sentença, de sua vez, é instituto diverso. Nessa, não se objetiva assegurar à parte o direito de divulgar a sua versão dos fatos, mas, em vez disso, dá-se ao público o conhecimento da existência e do teor de uma decisão judicial a respeito da questão.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, o princípio da reparação integral do dano, por si só, não justifica a imposição do ônus de publicar o inteiro teor da sentença condenatória. Isso porque, da interpretação lógico-sistemática do próprio Código Civil, resulta evidente que a reparação por danos morais deve ser concretizada a partir da fixação equitativa, pelo julgador, de verba indenizatória, e não pela imposição ao causador do dano de obrigações de fazer não previstas em lei ou contrato.

Documento eletrônico VDA40964244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 10/04/2024 15:55:35
Código de Controle do Documento: 0d44d28e-b4b8-45d3-ab63-996c4aa6e34a

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministro Marco Buzzi
Relator

Documento eletrônico VDA40964244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 10/04/2024 15:55:35
Código de Controle do Documento: 0d44d28e-b4b8-45d3-ab63-996c4aa6e34a

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2328777 - RJ (2023/0090275-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	G C L
AGRAVANTE	:	T R DE L
ADVOGADO	:	PEDRO DOS SANTOS CLARINO - RJ224713
AGRAVADO	:	U O S
ADVOGADO	:	CARINA BRUNO LIMA - SP425593
INTERES.	:	L A L D

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE.

1. A pretensão de impor ao ofensor o ônus de publicar integralmente a decisão judicial condenatória proferida em seu desfavor não se confunde com o direito de resposta, o qual, atualmente, está devidamente estabelecido na Lei n. 13.188/15.

1.1 O direito de resposta tem contornos específicos, constituindo um direito conferido ao ofendido de esclarecer, de mão própria, no mesmo veículo de imprensa, os fatos divulgados a seu respeito na reportagem questionada, apresentando a sua versão da notícia ao público.

1.2 A publicação da sentença, de sua vez, é instituto diverso. Nessa, não se objetiva assegurar à parte o direito de divulgar a sua versão dos fatos, mas, em vez disso, dá-se ao público o conhecimento da existência e do teor de uma decisão judicial a respeito da questão.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, o princípio da reparação integral do dano, por si só, não justifica a imposição do ônus de publicar o inteiro teor da sentença condenatória. Isso porque, da interpretação lógico-sistemática do próprio Código Civil, resulta evidente que a reparação por danos morais deve ser concretizada a partir da fixação equitativa, pelo julgador, de verba indenizatória, e não pela imposição ao causador do dano de obrigações de fazer não previstas em lei ou contrato.

Documento eletrônico VDA40708954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 19/03/2024 09:29:26
Código de Controle do Documento: 1cf2035a-e8d5-498a-ae04-3f250a34df69

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por G C L e OUTRO, contra decisão monocrática da lavra deste signatário (fls. 879-884, e-STJ), que conheceu do agravo de U O S para dar parcial provimento ao seu recurso especial.

O apelo extremo, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fls. 611-613, e-STJ):

> Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenizatória. Direitos da personalidade e de liberdade de expressão e imprensa. Publicação de matérias de cunho ofensivo em coluna do jornalista réu, contratado pela segunda apelante através de Termo de Parceria. Sentença de procedência.
>
> Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela segunda apelante que não merece acolhimento. Teoria da Asserção. Aplicação da Súmula 221 do Superior Tribunal de Justiça.
>
> Segunda ré que não funciona como provedora de aplicação de internet, mas sim como um portal de imprensa, sendo conceituada, portanto, como provedora de conteúdo, o que afasta a aplicação do artigo 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet).
>
> Conflito de princípios constitucionais entre os direitos da personalidade e a liberdade de manifestação do pensamento e a difusão de informações, cabendo indenização por eventuais abusos cometidos. Liberdade de imprensa que não é ilimitada e deve ser exercida de maneira responsável, em consonância com a verdade dos fatos. Constituição Federal, artigos 5º, incisos IX e X e 220.
>
> Conjunto probatório que revela que as notícias veiculadas pelos réus foram além do simples e louvável propósito de informar à população acerca de fatos ocorridos em nosso meio social, ofendendo e maculando a honra objetiva dos autores, mormente por trazer ilações relacionadas avida pessoal destes, desprovidas de fundamento, sem que os réus apresentassem qualquer prova de sua veracidade, ausente o interesse público.
>
> Réus que extrapolaram os limites do exercício regular do direito de informar, o que configura claro abuso de direito, gerador do dever de indenizar.
>
> Quantum fixado que não observou os critérios da razoabilidade e proporcionalidade e o artigo 944 do Código Civil, e não atentou para o caráter pedagógico e retributivo da verba, e para a extensão do dano causado, em relação ao segundo autor, homem público, conhecido em todo o país e apresentador de programas de televisão, ensejando a majoração da verba por dano moral.
>
> Mantença da Sentença em relação ao primeiro demandante, desfavorável aos réus. Condenação solidária.
>
> Juros de mora e correção monetária que devem ser mantidos como lançado na Sentença.
>
> Direto de retratação. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o direito à retratação e ao esclarecimento da verdade possui previsão na Constituição (artigo 5º, inciso V) e na Lei Civil, não tendo sido afastado pelo

Documento eletrônico VDA40708954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 19/03/2024 09:29:26
Código de Controle do Documento: 1cf2035a-e8d5-498a-ae04-3f250a34df69

Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 130/DF. Precedentes. Modificação da Sentença. Desprovimento das Apelações dos réus e parcial provimento do recurso dos autores.

Opostos embargos de declaração (fls. 662-665, e-STJ), os quais foram rejeitados (fls. 672-677, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 692-714, e-STJ), sustentou o recorrente violação dos arts. 3º, VI, e 19 da Lei n. 12.965/2014 e dos arts. 186, 927 e 944 do Código Civil. Aduziu, em apertada síntese, que não atuou como veículo de imprensa, mas como provedor de aplicações, razão pela qual não possui responsabilidade pela matéria produzida e publicada por terceiros; que o provedor só será responsabilizado por conteúdo gerado por terceiro se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para tornar indisponível o conteúdo, o que não se verifica no presente caso; e que a condenação à publicação de sentença não encontra respaldo na garantia constitucional do direito de resposta e implica em dupla penalização, com condenação desproporcional ao dano.

Contrarrazões apresentadas (fls. 749-758, e-STJ).

A Corte local **inadmitiu** o reclamo (fls. 772-777, e-STJ), dando ensejo à interposição de agravo em recurso especial (fls. 804-812, e-STJ).

Oferecida contraminuta (fls. 850-854, e-STJ).

Em decisão monocrática (fls. 879-884, e-STJ), este Relator conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar a determinação de publicação da sentença condenatória.

Daí o presente agravo interno (fls. 888-899, e-STJ), no qual os insurgentes defendem a necessidade de reforma da decisão unipessoal, afirmando, em apertada síntese, que “a obrigação de publicação da sentença condenatória é medida judicial cabível para a reparação do dano moral, a partir do princípio da reparação integral do dano, conforme a interpretação do STF e do STJ dos arts. 186, 927 e 944 do Código Civil”.

Impugnação apresentada (fls. 903-913, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelos agravantes são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de, em sede de ação indenizatória de danos morais decorrentes de publicação de matéria jornalística de cunho ofensivo, haver determinação de publicação da sentença condenatória como nota de retratação.

Argumentam os recorrentes, em apertada síntese, que a obrigação de

Documento eletrônico VDA40708954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 19/03/2024 09:29:26
Código de Controle do Documento: 1cf2035a-e8d5-498a-ae04-3f250a34df69

publicação da sentença é medida cabível para a efetiva indenização do dano moral sofrido, em atenção ao princípio da reparação integral do dano, insculpido nos arts. 186, 927 e 944 do Código Civil.

Como bem pontuado na decisão agravada, todavia, a jurisprudência desta E. Corte caminha no sentido de que a publicação da sentença não se confunde com o direito constitucional de resposta e não encontra fundamento no ordenamento vigente, **não sendo abrangida pelo princípio da reparação integral do dano**, norteador da legislação civil brasileira.

O direito de resposta tem contornos específicos que estavam desenhados nos arts. 29 a 36 da Lei de Imprensa, no art. 58 e parágrafos da Lei n. 9.504/97 e hoje, na Lei n. 13.188/15, constituindo um direito conferido ao ofendido de esclarecer, de mão própria, no mesmo veículo de imprensa, os fatos divulgados a seu respeito na reportagem questionada, apresentando a sua versão da notícia ao público.

A publicação da sentença, de sua vez, é instituto diverso. Nessa, não se objetiva assegurar à parte o direito de divulgar a sua versão dos fatos, mas, em vez disso, dá-se ao público o conhecimento da existência e do teor de uma decisão judicial a respeito da questão.

Com efeito, não é possível à vítima de dano moral pleitear a publicação da sentença no próprio meio de comunicação que promoveu a ofensa, porquanto não é possível argumentar que o princípio da reparação integral do dano, por si só, justifique a imposição do ônus de publicar o inteiro teor da sentença condenatória. Isso porque, da interpretação lógico-sistemática do próprio Código Civil, resulta evidente que a reparação por danos morais deve ser concretizada a partir da fixação equitativa, pelo julgador, de verba indenizatória, e não pela imposição ao causador do dano de obrigações de fazer não previstas em lei ou contrato. Nesse aspecto, basta conferir o que estabelece o parágrafo único do art. 953 do Código Civil vigente, segundo o qual, nas hipóteses em que constatada a ocorrência de injúria, calúnia ou difamação, "se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso".

No mesmo sentido, confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. **1. A pretensão de impor ao ofensor o ônus de publicar integralmente a decisão judicial condenatória proferida em seu desfavor não se confunde com o direito constitucional de resposta, nem encontra fundamento direto na legislação vigente e tampouco na Constituição Federal, não sendo abrangido também pelo princípio da reparação integral do dano, norteador da legislação civil brasileira, tendo em vista que a referida norma não foi recepcionada pela CRFB/1988, consoante decidiu o STF no julgamento da ADPF n. 130/DF.** 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1120731/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 14/06/2018) [grifou-se]
>
> RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. OFENSA À HONRA CONFIGURADA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. AFERIÇÃO. TEORIA DA ASSERÇÃO. VALOR DE

Documento eletrônico VDA40708954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 19/03/2024 09:29:26
Código de Controle do Documento: 1cf2035a-e8d5-498a-ae04-3f250a34df69

> COMPENSAÇÃO. REVISÃO. EXCESSIVO OU ÍNFIMO. POSSIBILIDADE. PUBLICAÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. LEI DE IMPRENSA. NÃO RECEPÇÃO. STF. OBRIGAÇÃO DE FAZER INSUBSISTENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU CONSTITUCIONAL. DIREITO DE RESPOSTA. PRAZO DE DECADÊNCIA. [...] **6. É assente na jurisprudência da Segunda Seção que o direito de impor ao ofensor o ônus de publicar integralmente a decisão judicial condenatória proferida em seu desfavor, que não se confunde com o direito constitucional de resposta, não encontra fundamento direto na legislação vigente e tampouco na Constituição Federal, não sendo abrangido também pelo princípio da reparação integral do dano, norteador da legislação civil brasileira. Precedentes.** [...] 9. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1662847/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 16/10/2017) [grifou-se]
>
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA DE CONTEÚDO OFENSIVO. CONDENAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA NO PERIÓDICO COM FUNDAMENTO NA LEI DE IMPRENSA. OMISSÃO VERIFICADA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. 1.Consoante dispõe o art. 535 do CPC, destinam-se os Embargos de Declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição. **2. Em razão da não-recepção da Lei de Imprensa pela Constituição Federal de 1988, fica impossibilitada a condenação, baseada tão-somente na Lei nº 5.250/67, à publicação de sentença condenatória no sítio da editora ré.** 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeito infringente, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no AgRg no Ag 1047230/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 28/08/2012) [grifou-se]

Dessa forma, estando assente na jurisprudência que o direito de impor ao ofensor o ônus de publicar integralmente a decisão judicial condenatória proferida em seu desfavor - inconfundível com o direito constitucional de resposta - não encontra fundamento direto na legislação vigente e tampouco na Constituição Federal, por não estar abrangido pelo princípio da reparação integral do dano, de rigor a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA40708954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 19/03/2024 09:29:26
Código de Controle do Documento: 1cf2035a-e8d5-498a-ae04-3f250a34df69

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.328.777 / RJ

Número Registro: 2023/0090275-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01495081720208190001 14950817202081900001 202224515222

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	U O S
ADVOGADO	:	CARINA BRUNO LIMA - SP425593
AGRAVADO	:	G C L
AGRAVADO	:	T R DE L
ADVOGADO	:	PEDRO DOS SANTOS CLARINO - RJ224713
INTERES.	:	L A L D

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DIREITO DE IMAGEM

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	G C L
AGRAVANTE	:	T R DE L
ADVOGADO	:	PEDRO DOS SANTOS CLARINO - RJ224713
AGRAVADO	:	U O S
ADVOGADO	:	CARINA BRUNO LIMA - SP425593
INTERES.	:	L A L D

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40930630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/04/2024 15:20:47
Código de Controle do Documento: c3a2eb71-af02-4efd-b239-3845097bcdc5

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 09 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA40930630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/04/2024 15:20:47
Código de Controle do Documento: c3a2eb71-af02-4efd-b239-3845097bcdc5